



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0128213-35.2017.4.02.5109/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

**APELANTE:** REDSANTOS EIRELI - ME (AUTOR)

**ADVOGADO:** GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO (OAB RJ113655)

**APELADO:** CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RÉU)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DE FARMACÊUTICO REGISTRADO.

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por REDSANTOS EIRELI - ME (evento 59/JFRJ), tendo por objeto sentença (evento 54/JFRJ) e parte apelada CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, prolatada nos autos de ação ajuizada em face do ora apelado, que rejeitou o pedido de anulação do auto de infração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

2. O cerne da controvérsia consiste em aferir a necessidade de habilitação de profissional farmacêutico no Conselho Regional de Farmácia para o exercício de sua atividade em farmácias e drogarias.

3. Dispõe o artigo 24, da Lei nº 3.820/60, que *“As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.”*

4. Analisando o Processo Administrativo Fiscal (evento 26 - OUT 19/JFRJ), verifica-se que a fiscalização foi efetuada em 04/02/2015, tendo sido constatado que a Dra. Débora Afonso Cantoleze estava presente e que a mesma deveria regularizar sua situação, devendo-se inscrever no Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro e apresentar farmacêutico responsável técnico.

5. O representante legal da empresa compareceu ao Conselho Regional de Farmácia para regularização somente em 24/03/2015, sendo que a empresa estava funcionando com registro deferido junto à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro desde 15/10/2014.

6. Inexiste ilegalidade na autuação sofrida, o que deságua no desprovimento do recurso.

7. Recurso desprovido.

8. Honorários advocatícios majorados em 1% sobre o valor fixado na sentença, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

**ACÓRDÃO**

**0128213-35.2017.4.02.5109**

**20000160147.V3**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2020.

---

Documento eletrônico assinado por **POUL ERIK DYRLUND, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000160147v3** e do código CRC **cf5155d6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): POUL ERIK DYRLUND - CPF: 55079598700

Data e Hora: 1/7/2020, às 10:8:50

---

**0128213-35.2017.4.02.5109**

**20000160147.V3**